



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAICO

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2023

Notícia de Fato nº 1.28.200.000020.2023-92

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, I, todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes, bem como:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses e direitos coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V,

AND

“b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública da União, somente devendo demandar e ser demandada perante a Justiça Federal (art. 109, I, da CRFB), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o serviço de entrega postal individual pela ECT é de utilidade pública, obrigando-se a empresa a prestá-lo serviço com qualidade, eficiência e sem distinção entre brasileiros ou localidades;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 4.474/2018, mais recente norma regulamentar sobre as atividades de atendimento e entrega postais pela ECT, estabelece em seu art. 10 requisitos para a entrega externa em domicílio:

Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - as vias e os logradouros: a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis: a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.28.200.000020.2023-92, instaurada para viabilizar o serviço postal nos loteamentos Serrote Branco I, II, III e IV, situados no município de Caicó/RN;

CONSIDERANDO que, por meio de diligência externa realizada em 3.2.2023 (relatório no doc. 7), o MPF confirmou não existir entrega domiciliar pelos Correios em nenhum dos citados loteamentos do Serrote Branco, em que pese todos os domicílios da área receberem, regularmente, correspondências relacionadas ao IPTU (entrega a cargo do

AND

município) e às cobranças decorrentes do consumo de água (entrega sob responsabilidade da CAERN) e de energia elétrica (COSERN);

CONSIDERANDO que, embora nem todas as ruas estejam devidamente sinalizadas (no Serrote Branco III todas as ruas e cerca de 90% dos domicílios estão identificados), o aplicativo Google Maps, por exemplo, disponibiliza em sua plataforma a identificação de todas as ruas dos loteamentos I, II e III do Serrote Branco (o loteamento IV é composto por lotes sem edificações concluídas e, portanto, ainda não está habitado);

CONSIDERANDO que as tarifas pagas aos Correios pelos consumidores em razão dos serviços postais compreendem, também, o recebimento domiciliar das encomendas e correspondências pelos destinatários delas, afigurando-se enriquecimento sem causa da empresa pública federal a não execução integral do serviço contratado;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, V, da CRFB, **RECOMENDAR** a o prefeito de Caicó, JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS, e aos representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Caicó:

AO MUNICÍPIO DE CAICÓ:

a) **até 30.4.2023**, concluir a adequada sinalização de todas as ruas e demais logradouros dos três loteamentos Serrote Branco já habitados (I, II e III; tão logo esteja habitado, sinalizar também o loteamento Serrote Branco IV), devendo a providência ser comprovada ao MPF no primeiro dia útil seguinte a 30.4.2023;

AOS CORREIOS:

b) **até 10.3.2023**, iniciar a entrega domiciliar das correspondências destinadas a todos os moradores dos loteamentos Serrote Branco I, II e III, devendo esse serviço postal também compreender, tão logo habitado, o Serrote Branco IV. A medida deve ser comprovada ao MPF até o primeiro dia útil seguinte a 10.3.2023.

Além de entregá-la pessoalmente em meio físico, envie-se a presente recomendação às autoridades por meio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

Advirta-se aos destinatários que, respectivamente em 11.3.2023 e 2.5.2023, com o fim de atestar o atendimento das medidas recomendadas, o MPF fará nova visita aos loteamentos Serrote Branco I, II e III. Se persistir o cenário constatado em 3.2.2023, o MPF adotará as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta recomendação, inclusive na seara judicial, se for o caso. Desde já, cientifique-se o agente de polícia da PRM-Caicó sobre a necessidade de planejar e, no momento oportuno, executar as sobreditas diligências externas.

AND

Fixa-se o prazo de 10 dias para as autoridades informarem ao Ministério Público Federal se acatam as medidas recomendadas.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo eventual descumprimento ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes omissos.

Encaminhe-se cópia da recomendação à Câmara Municipal de Caicó e, se houver, à associação dos moradores dos loteamentos Serrote Branco.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se a NF em inquérito civil.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA

Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAICO**

Inquérito civil nº 1.28.200.000020.2023-92

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil que, instaurado de ofício, apura a ausência de serviço postal, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), nos loteamentos Serrote Branco (I, II, III e IV), situados na zona urbana de Caicó/RN.

Uma vez que a diligência externa de 10.2.2023 (relatório no doc. 7) confirmou a completa ausência de entrega domiciliar pelos Correios nos loteamentos I, II e III do Serrote Branco (no IV, os imóveis ainda estão em fase inicial de construção e as ruas sequer foram pavimentadas), o MPF expediu, em 14.2.2023, a Recomendação nº 04/2023 (doc. 9), exortando o prefeito de Caicó e os representantes dos Correios às seguintes providências:

AO MUNICÍPIO DE CAICÓ:

a) até 30.4.2023, concluir a adequada sinalização de todas as ruas e demais logradouros dos três loteamentos Serrote Branco já habitados (I, II e III; tão logo esteja habitado, sinalizar também o loteamento Serrote Branco IV), devendo a providência ser comprovada ao MPF no primeiro dia útil seguinte a 30.4.2023;

AOS CORREIOS:

b) até 10.3.2023, iniciar a entrega domiciliar das correspondências destinadas a todos os moradores dos loteamentos Serrote Branco I, II e III, devendo esse serviço postal também compreender, tão logo habitado, o Serrote Branco IV. A medida deve ser comprovada ao MPF até o primeiro dia útil seguinte a 10.3.2023.

Em 27.2.2023 (doc. 18) e 7.3.2023 (doc. 19), os Correios e o Município de Caicó declararam, respectivamente, acatar a recomendação.

AND

Por força de comando expressamente contido na Recomendação nº 04/2023, o agente de polícia da PRM-Caicó, em nova diligência externa, visitou os loteamentos Serrote Branco no dia 14.4.2023.

Como se depreende do relatório do doc. 20, após entrevistar diversos moradores dos loteamentos I, II e III, o servidor do MPF atestou ter sido regularizada na área a entrega domiciliar a cargo dos Correios, porquanto os entrevistados foram uníssonos em dizer que já estão recebendo suas encomendas em casa, sem mais precisarem de se deslocar à agência da empresa para a retirada de suas correspondências e pacotes.

Ante o exposto, estando suficientemente atendida pelos destinatários a Recomendação nº 04/2023 (certifique-se o cumprimento no Único), reputo esvaziado o objeto deste procedimento, motivo por que determino o seu arquivamento.

Em tendo sido instaurado de ofício, está prejudicada a providência de cientificação do noticiante para eventual interposição de recurso.

Dada a relevância social da tutela e, mais que isso, a importância de o público-alvo ser amplamente cientificado do desfecho satisfatório da Recomendação nº 04/2023, solicite-se à Ascom da PR/RN divulgação da presente atuação ministerial.

Após, para os fins revisionais, remetam-se os autos à 1ª CCR.

Promovam-se os registros necessários no Único.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA

Procuradora da República